

O Prefeito Municipal de Uchôa, nos termos do inciso II, do artigo 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O funcionário público, efetivo ou em comissão, terá direito a licença-prêmio de 3 (três) meses, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

Parágrafo 1º - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público do Município qualquer que seja sua forma de provimento, ou como extraordinário, contratado, mensalista, diarista e terefeiro.

Parágrafo 2º - O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Artigo 2º - Para os fins

na presente lei não se consideram interrupções de exercício.

a) os afastamentos enumerados no artigo 96, do decreto-lei estadual nº 13030, de 28 de Outubro de 1942, excetuando o previsto no inciso XII;

b) as faltas previstas no inciso mencionado, as justificadas e os dias de licença prevista nos itens I, III e IV, do artigo 145, do decreto-lei estadual nº 13030, de 28 de Outubro de 1942, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias no período de 5 (cinco) anos.

1º - São consideradas justificadas, para o efeito deste artigo, as faltas dadas até a expedição da presente lei, desde que não tenham sido punidas nos termos do artigo 223, do decreto-lei estadual nº 13030, de 28 de Outubro de 1942.

2º - Para os fins da presente lei, considera-se falta computável entre as referidas na alínea "b", deste artigo, cada grupo de 3 (três) entradas tarde.

Artigo 3º - Será pontado, para o efeito de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado em outro cargo público do Município, qualquer que seja a forma de provimento, desde

que entre a cessação do anterior exercício e o início do subsequente não haja interrupção superior a 20 (vinte) dias.

1º - O tempo de serviço prestado no mesmo cargo, mediante outra forma de provimento, será contado, desde que não tenha havido interrupção do exercício.

2º - O tempo de serviço prestado em outra função pública do Município será contado nos mesmos termos deste artigo.

Artigo 4º - O requerimento de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço.

Parágrafo único - A licença-prêmio será concedida pelo Prefeito a quem caberá, tendo em vista as razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio e decidir se poderá ela ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Artigo 5º - A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em 3 (três) parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

Artigo 6º - Durante o gozo da licença, quer parcial, quer global, poderá o Prefeito sobrestá-la.

desde que ocorram promoções ou a nomeação do funcionário para cargo ou função que lhe represente melhoria, ou motivo de interesse relevante ao serviço, devidamente fundamentado e para os quais se exija imediato exercício.

Parágrafo 1º - Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo período serão acrescidos ao período subsequente.

Parágrafo 2º - Quando a licença-prêmio for de tempo global, os dias não gozados em virtude da interrupção, deverá ser marcado novo início dentro de 30 (trinta) dias da data em que foi soltado.

Artigo 7º - O funcionário deverá aguardar em serviço a concessão da licença.

Parágrafo único - A concessão da licença caducará quando o funcionário não iniciar a goza dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Artigo 8º - Poderá o funcionário, mediante requerimento, desistir do gozo da licença-prêmio, contando-se-lhe, nesse caso, em dobro, o tempo respectivo, para fins do artigo 9º, do Decreto-Lei estadual nº 13.030, de 28 de Outubro de 1942 e para efeito do adicional.

Parágrafo único - A desistência
será inextinguível, uma vez consedi-
da, e somente poderá referir-se
ao período total da licença.

Artigo 9º - Esta lei entrará
em vigor na data de sua
publicação, revogadas as dispo-
sições em contrário.

Prefeitura Municipal de
Ubatuba, em 22 de Agosto de
1947.

Prefeito Municipal
José de Jesus
Publicada na data supra
O *Fábio M. de*
Secretário da Prefeitura